



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI N° 2.629, de 2011

Obriga a inclusão de ciclovias quando do projeto e da execução de obras rodoviárias federais.

Autor: Deputado FABIO FARIA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

VOTO EM SEPARADO

RELATÓRIO:

O presente projeto de lei obriga a inclusão de ciclovias por ocasião do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias federais, inclusive em rodovias concedidas à administração privada. Para as rodovias federais que tenham projetos em fase de elaboração ou obras em execução, a proposição estabelece um prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de entrada em vigor da Lei, para que sejam feitas as devidas adequações.

O autor justifica sua iniciativa demonstrando a importância do uso da bicicleta nos deslocamentos realizados fora das áreas urbanas, tanto para ir da zona rural até a sede do município, como para viagens entre localidades próximas. Como se utilizam das rodovias, e as mesmas são projetadas e construídas apenas para veículos automotores, os ciclistas ficam expostos a acidentes que frequentemente lhes são fatais.

O Relator argumenta que a proposta, ao exigir a implantação de ciclovias às margens de todo e qualquer trecho rodoviário federal, vai encarecer significativamente as obras, sem que haja garantia do respectivo benefício (qual seja, o efetivo uso das mesmas pelos ciclistas para se deslocarem entre diferentes localidades).

É o nosso relatório.

VOTO:

Inicialmente, concordamos com o autor da proposta quanto à necessidade de se estimular o Poder Público a tomar medidas destinadas a favorecer o uso da bicicleta como meio de transporte. Porém, concordamos em parte com as ressalvas do Relator quanto a efetividade da medida a ser aplicada a todos os trechos de rodovias federais a serem submetidos a obras ou concessões.

Não há que se perder, entretanto, a oportunidade de melhorar as condições de segurança para os cidadãos que se utilizam de bicicletas no trânsito entre a zona rural e os centros urbanos, ou mesmo entre centros urbanos próximos conectados por rodovias federais. Além disso, acreditamos que, se impostos como condição dos processos de concessão à iniciativa privada das rodovias federais, os investimentos não são apenas viáveis, mas trariam grande benefício a uma fração desprivilegiada da população brasileira. Os moradores e trabalhadores das zonas rurais, que normalmente veem nas rodovias mais prejuízos do que benefícios para suas vidas, passariam a ter um ganho com a concessão de trechos à iniciativa privada, facilitando seu traslado para os centros urbanos.

Assim, apresentamos este substitutivo propondo a imposição da construção e manutenção de ciclovias para as rodovias federais que tiverem suas concessões celebradas ou renovadas a partir da data de publicação dessa Lei. Além disso, atinentes à observação de que a bicicleta se apresenta como meio de transporte comum em trechos curtos, propomos a instalação das ciclovias nas áreas urbanas e nos trechos rurais de até trinta quilômetros que conectem áreas urbanas. Nesse cenário, o investimento é viável e a utilidade das ciclovias facilmente comprovada pelo uso que já se faz das rodovias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares e votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.629, de 2011 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado FÁBIO RAMALHO
PV/MG

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 2011

Obriga a inclusão de ciclovias quando da celebração ou renovação dos contratos de concessão de rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei condiciona a concessão de exploração de rodovias federais à instalação de ciclovias ao longo da rodovia, nos termos que especifica.

Art. 2º Nos contratos de concessão ou renovação de exploração de rodovias federais, fica obrigado o concessionário a instalar ciclovias nas áreas urbanas da rodovia ou nos trechos rurais de até trinta quilômetros entre os centros urbanos dos municípios limítrofes.

§ 1º A instalação de ciclovias poderá ser dispensada pelo poder concedente em trechos que apresentem absoluta inviabilidade técnica, devidamente comprovada por órgão técnico competente.

§ 2º Uma vez instaladas, ficará o concessionário obrigado a fazer a conservação das ciclovias, preservando suas características operacionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado FÁBIO RAMALHO

PV/MG